

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2588
11 de Agosto de 2020

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

COMUNICADO

A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) realiza, no âmbito do Projeto de Combate ao *Backlog*, a restauração e a reconstituição de pedidos de patentes, visando a dar seguimento ao processamento dos pedidos de patente pendentes de decisão por problemas associados à ausência de partes dos autos.

De forma a facilitar e a dar transparência ao processo, foram criados códigos de despacho que determinam: o início do processo de restauração ou de reconstituição; a conclusão deste processo, com êxito ou não; o arquivamento dos pedidos no caso de impossibilidade de restauração ou de reconstituição; e os desarquivamentos decididos em recurso.

Assim, passarão a constar na Tabela de Códigos de Despachos da RPI – Seção de Patentes os seguintes códigos:

- **11.34 - Arquivamento**

Arquivado o pedido por impossibilidade da restauração ou reconstituição dos Autos. Desta data corre o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual recurso contra o arquivamento, apresentando os documentos solicitados na publicação de código 15.34.

- **11.34.1 - Desarquivamento**

Desarquivado o pedido por restauração ou reconstituição dos autos.

- **15.34 – Restauração/Reconstituição dos Autos do Pedido**

Início do processo de restauração ou reconstituição. O(s) depositante(s) e interessados têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia dos documentos solicitados. A guia de recolhimento a ser utilizada será o código de serviço 206 (isento).

Alerta: A não manifestação é entendida como não interesse em dar continuidade ao pedido e acarretará o seu arquivamento.

- **15.34.1 – Pedido Restaurado ou Reconstituído**

Concluída a análise da documentação, pedido restaurado ou reconstituído.

- **15.34.2 – Pedido Não Restaurado ou Não Reconstituído**

Concluída a análise dos documentos, não sendo possível restaurar ou reconstituir o pedido.

- **22.34 – Restauração/Reconstituição dos Autos da Patente**

Início do processo de restauração ou reconstituição. O(s) titulares(s) e interessados têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia dos documentos solicitados. A guia de recolhimento a ser utilizada será o código de serviço 206 (isento).

Alerta: A não manifestação é entendida como não interesse na manutenção da patente.

- **22.34.1 – Patente Restaurada ou Reconstituída**

Finalizada a restauração ou reconstituição da patente

- **22.34.2 – Patente Não Restaurada ou Não Reconstituída**

Concluída a análise dos documentos, não sendo possível a restauração ou reconstituição da patente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI / Nº 294, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina os projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente com Tecnologia disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente de Tecnologia Disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); e

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa.

**TÍTULO I
DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria.

Parágrafo único. Os certificados de adição que atenderem aos requisitos estabelecidos no caput são passíveis de priorização após a concessão da patente a qual estão relacionados.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por, pelo menos, um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o depositante ou titular legitimado a requerer o trâmite prioritário.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI.

§ 5º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado PCT.

Art. 5º Os Projetos-piloto terão os seguintes limites:

I - poderá ser efetuado um requerimento de trâmite prioritário para processos de patente de um mesmo depositante ou titular dentro do ciclo semanal;

II - poderão ser efetuados até 100 (cem) requerimentos de participação nos projetos-piloto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;

III - poderão ser recebidos até 400 (quatrocentos) requerimentos de participação por ciclo anual;
e

IV - os projetos-piloto se estenderão até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.

§ 1º A soma dos requerimentos efetuados em ambos os projetos-pilotos são consideradas para os limites dispostos no caput do artigo.

§ 2º A contabilidade do número de requerimentos efetuados independe da admissão do trâmite prioritário.

§ 3º O preenchimento das vagas de que tratam os incisos do caput do artigo obedecerá à ordem da data e hora do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

§ 4º O ciclo semanal de que trata o inciso I, do caput do artigo inicia-se na segunda-feira e finda no domingo, não sendo admitida prorrogação.

§ 5º O ciclo anual de que tratam os incisos II e III do caput do artigo inicia-se no 1º dia do ano e finda no último dia do ano mesmo, não sendo admitida prorrogação.

§ 6º A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria.

§ 7º A DIRPA notificará a suspensão descrita no § 6º do caput com, pelo menos, 30 (trinta) dias de **antecedência**.

TÍTULO II DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Capítulo I TECNOLOGIA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO PÚBLICO

Art. 6º Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Resultante de Financiamento Público” o processo de patente cujo objeto reivindicado tenha sido resultante de apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas com objetivo expresso de seu desenvolvimento.

§ 1º Como apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas, incluem-se aqueles recebidos pela administração direta, indireta ou por entes paraestatais, tais como União, Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos e organizações sociais.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou pela entidade apoiadora e conter:

I - cópia do instrumento que formaliza a liberação do recurso financeiro destinado para o desenvolvimento da tecnologia reivindicada no processo de patente; e

II - declaração emitida pelo depositante, titular ou entidade apoiadora de que a matéria reivindicada no processo de patente é resultado do apoio financeiro direto liberado pela entidade.

Capítulo II TECNOLOGIA DISPONIBILIZADA NO MERCADO

Art. 7º Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Disponibilizada no Mercado”, o processo de patente cujo todo ou parte do objeto reivindicado tenha sido licenciado, colocado à venda, importado ou exportado, tomando como referência o mercado brasileiro.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro e conter:

I - cópia de documento que demonstre que o objeto reivindicado no processo de patente foi licenciado, colocado à venda, importado ou exportado; e

II - declaração emitida pelo depositante, titular ou terceiro afirmando que o documento obtido na alínea a) se refere a todo ou parte da matéria reivindicada no processo de patente que se deseja o trâmite prioritário.

TÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 8º Competirá à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

Art. 9º Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando:

I - o requerente e/ou seu procurador não estiverem devidamente qualificados;

II - as condições formais do processo estipuladas nos incisos I ou II do art. 3º não forem atendidas;

III - as condições formais do requerimento estipuladas no art. 4º, inciso IV ou § 3º não forem atendidas; ou

IV - houver a necessidade de apresentação de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que trata o inciso IV do art. 4º, poderá ser dispensada na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública em idioma português, inglês ou espanhol.

§ 2º O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no caput, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente.

§ 3º Caso a exigência não seja atendida o trâmite prioritário não será admitido.

Art. 10. Não será conhecida a petição, quando:

I - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II do art. 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III ou IV do art. 3º; ou

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I ou II do art. 4º. IV - os limites estipulados nos incisos I, II ou III do art. 5º tenham sido atingidos.

Parágrafo único. Caberá, mediante solicitação do interessado, restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não conhecidas com base no inciso IV do caput do artigo.

Art. 11. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 12. Não caberá recurso das decisões que não admitirem o trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

Art. 13. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020, nos termos do art. 4º, caput e incisos I e II do Decreto nº10.139, de 28 de novembro de 2019.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 07/08/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 07/08/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0294768** e o código CRC **A2BB58D3**.

ANEXO I

TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS RELACIONADOS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

| Código: | Serviço: | O objeto da petição se refere a: |
|---------|---|---|
| 206 | Cumprimento de exigência decorrente de exame formal | Cumprimento de exigência para trâmite prioritário |
| 279 | Exame Prioritário Estratégico | Tecnologia resultante de financiamento público Tecnologia disponibilizada no mercado |

Referência: Processo nº 52402.003833/2020-55

SEI nº 0294768

Criado por [gonofre](#), versão 3 por [gonofre](#) em 05/08/2020 11:59:46.